



Número: **0600071-26.2020.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)
LUIZ RAMOS CAVALCANTI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15287 978	12/10/2020 18:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-26.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B
REPRESENTADO: LUIZ RAMOS CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de pedido de Representação Eleitoral com Pedido de tutela de urgência, interposto pela Coligação “Prá Cuidar de João Pessoa”, em desfavor de LUIZ RAMOS CAVALCANTI, objetivando a suspensão da divulgação de vídeo ofensivo, através do provedor de aplicação *whatsapp*, em que o representado, supostamente, atenta contra a honra do candidato a Prefeito Cícero Lucena.

Narra a inicial, em suma, textualmente, que:

“(...) O Representado usando o seu aparelho celular (+55 83 98802 0888) no grupo de WhatsApp denominado “AGRONORDESTE CLIENTE” postou material publicitário com montagem atacando a honra, imagem e dignidade do Candidato Cícero Lucena da Coligação Representante.

O referido grupo conta com mais de 250 pessoas e tinha o intuito deliberado de degradar a imagem do candidato, além de confundir a imagem do mesmo, vinculando-o a bandidagem e criminalidade.

Na imagem aparece o candidato Cicero Lucena correndo ao lado de uma pessoa com algemas como se tivesse preso e vinculando sua imagem a criminalidade (...).”

Ao final, a Coligação Representante pleiteia o deferimento da medida antecipada, a fim de que: *“(...) o Representado se abstenha de divulgar propagandas ou materiais publicitários que degradem, ridicularizem ou prejudiquem e ataquem a honra, imagem e dignidade do Candidato a Prefeito Cicero Lucena; (...)”*, como também que seja determinado que o provedor do Whatsapp exclua as postagens.

Autos conclusos.

É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia



da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio, no período permitido de propaganda político-eleitoral.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

A análise preliminar acerca do conteúdo apresentado nas imagens juntadas aos autos, embora, a princípio, não nos conduza ao entendimento de que se trate efetivamente de propaganda eleitoral, já que mais se assemelham a opiniões, comentários e agressões dissociados da seara eleitoral, que, em tese, configurariam delito contra a honra, não se pode analisá-lo (conteúdo) fora do contexto do processo eleitoral em curso.

Sob esse prisma, o conteúdo divulgado pelo representado constitui, em tese, violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.*

Art. 243. *Não será tolerada propaganda:*

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

No caso concreto, os atos publicitários praticados pelo representado poderiam consistir no que a jurisprudência vem denominando de “indiferentes eleitorais”, que não são abrangidos pelas sanções da legislação eleitoral. Entretanto, o



representado, em tese, extrapolou os limites normativos, no momento em que imputou à pessoa do representante a pecha de pessoa que comete crimes, e necessita ser algemada.

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o representado retire imediatamente o vídeo do grupo identificado como: “*AGRONORDESTE CLIENTE*”, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante à retirada do conteúdo, pelo provedor, sabe-se que tecnicamente tal medida não é possível, posto que os registros não são mantidos em seus arquivos.

Cite-se/intime-se a representada ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar cumprir a determinação acima e apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a defesa pela representada, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Após, conclusos os autos para Sentença.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

